

SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA — OFICIALIZAÇÃO DE CARTÓRIO

— *Subsiste a oficialização de cartórios e serventias anteriormente à Emenda Constitucional n.º 7, que não tem efeito retroativo.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Procurador-Geral da República *versus* Assembléia Legislativa do Estado da Bahia
Representação n.º 900 — Relator: Sr. Ministro
SOARES MUNOZ

REPRESENTAÇÃO N.º 900 — BA

(Tribunal Pleno)

Relator: O Sr. Ministro Soares Muñoz.

Representante: Procurador-Geral da República. Representada: Assembléia Legis-

lativa do Estado da Bahia. Argüentes: Colégio Notarial do Brasil — Seção da Bahia e outros. Litisconsorte: O Governador do Estado da Bahia. Assistentes: Alberto Suzart da Silva e outros.

Representação de inconstitucionalidade. Lei n.º 3 075, de 1972 do Estado da Bahia que oficializou cartórios e serventias judiciais. Arguição de inconstitucionalidade fundada: a) em usurpação da competência de iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado; b) em violação do princípio da isonomia; c) em ofensa à garantia da vitaliciedade e a direito adquirido; d) por estabelecer delegação vedada; e) por estabelecer vinculação ou equiparação proibidas. Improcedência de tais alegações.

Art. n.º 206 da Constituição da República, com a redação da Emenda Constitucional n.º 7. Efeito imediato mas não retroativo dessa regra, de sorte que subsistem as oficializações de cartórios e serventias instituídas por leis anteriores, sem a ressalva prevista naquela norma.

Representação de inconstitucionalidade julgada improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, à unanimidade de votos e na conformidade das notas taquigráficas, julgar a representação improcedente.

Brasília, 22 de fevereiro de 1978. *Thompson Flores*, Presidente. *Soares Muñoz*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Soares Muñoz: O Dr. Procurador-Geral da República, no exercício de suas atribuições, com apoio no art. 119, inciso I, da Constituição da República, acolhendo solicitação que lhe foi dirigida pelo Colégio Notarial do Brasil — Seção da Bahia, e outros, titulares de tabelionatos, ofícios de registro, escritanias e de outras serventias e serviços da comarca da capital do Estado da Bahia. muitos vitalícios, representou, perante o

Supremo Tribunal Federal, acerca da inconstitucionalidade da Lei n.º 3 075, de 7 de dezembro de 1972, do Estado da Bahia, que oficializa as serventias e ofícios de justiça da Capital e dá outras providências.

A solicitação dos aludidos servidores da Justiça veio, longamente fundamentada e deduzida em vários capítulos, desde a reprodução total da lei impugnada e de considerações em torno dos seus antecedentes, até a indicação dos vários ângulos que evidenciam, segundo os suscitantes, a inconstitucionalidade da Lei n.º 3 075, de 1972, a saber:

1.º) por usurpação de competência e iniciativa;

2.º) por violação do princípio de isonomia;

3.º) por estabelecer vinculação ou equiparação proibidas;

4.º) por encerrar delegação vedada, e

5.º) por envolver ofensa à garantia da vitaliciedade e a direito adquirido.

Arrima-se a primeira arguição no art. 144, § 5.º, da Constituição da República. Rememoram os postulantes a lição do Ministro Amaral Santos, em livro de doutrina (*Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*, 1.º vol., p. 125, 3.ª ed.) e o voto do Ministro Djaci Falcão, proferido na qualidade de relator da Representação n.º 753, de São Paulo e, invocando os arts. 4.º, 5.º e 6.º da Lei n.º 5 621, de 4 de novembro de 1970, concluem que a doutrina, a jurisprudência e a legislação federal mostram, a extremos de clareza, que a lei baiana que “oficializa as serventias e ofícios de justiça da Capital, envolvendo matéria integrante da organização judiciária e tendo sido de iniciativa originária e exclusiva do Governador do Estado, usurpou competência reservada ao Tribunal de Justiça pelo art. 144, § 5.º, da Constituição Federal.

Acrescentam que o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia procedeu com rigorosa

prudência ao aprovar a Resolução n.º 2, de 1971. Estabeleceu a vigência dela a partir de 1 de janeiro de 1972 e previu, no art. 263, que “o regime jurídico dos magistrados, serventuários e auxiliares de cartórios será regulado em lei especial, mediante proposta do Tribunal de Justiça ao Poder Executivo”. É que a lei regulamentadora (Lei n.º 5 621) sanou a dúvida, que foi objeto de discussão no voto do Ministro Djaci Falcão na Representação n.º 753, em 1968 (*RTJ* 46/442-478-481), sobre o poder de iniciativa de projetos que criem ou aumentem despesa pública. Ao Governador do Estado cabe a competência derivada, visto que o encaminhamento por ele, de projeto de lei, ao Legislativo, depende de provocação ou proposta do Tribunal de Justiça. Assim é porque expressamente declara a Lei que, nos casos enumerados, entre os quais está “a disciplina do regime jurídico dos servidores”, as resoluções dos Tribunais “deverão ser enviadas ao Governador do Estado, para a iniciativa do processo legislativo”. Vale dizer que o Governador, sem provocação do Tribunal, não pode ter, nessas hipóteses, “a iniciativa do processo legislativo”. É irrecusável, portanto, que a Lei estadual n.º 3 075, de 1972, mesmo acarretando despesa, não podia ser proposta nem votada sem iniciativa, que não houve, do Tribunal de Justiça.

A segunda arguição de inconstitucionalidade assenta-se no art. 153, § 1.º, da Constituição da República, que resultou violado pela Lei estadual n.º 3 075/72, porque apenas “oficializa as serventias e ofícios de justiça da Capital”, excluindo, destarte, os titulares de situações idênticas das comarcas do interior do Estado. A “oficialização” parcial das serventias e dos ofícios de justiça, implicando discriminação entre cargos regidos pela mesma disciplina legal, e, pois, distinção entre serventuários e auxiliares portadores dos

mesmos direitos e deveres, é medida afrontosa do princípio de igualdade. A existência de dois quadros “diferentes e independentes”, um da comarca da Capital e outro das comarcas do interior, tem alcance meramente administrativo, para distribuição racional dos encargos, de seus titulares e dos serviços. Daí não resulta desigualdade de situação jurídica, entre serventuários e auxiliares da capital e do interior. Prova de que a dualidade de quadros não cria *status* diferente, nem mesmo aspecto relevante de distinção entre os servidores da capital e os do interior, reside no próprio contexto da Resolução n.º 2, do Tribunal de Justiça, que, dispondo sobre a organização e divisão judiciárias, classifica, em dois preceitos sucessivos (arts. 134-135), os ofícios e serventias de justiça, sem distingui-los pela localização. Agrava-se a inconstitucionalidade, visto que a Lei distingue até entre os ofícios da comarca da capital, excluindo, no art. 9.º, da oficialização os Ofícios de Registro das Pessoas Naturais dos subdistritos urbanos e dos do Município de Lauro de Freitas. Ainda que se pudessem substituir, e não se pode, sem republicação da lei ou do artigo, o vocábulo urbano por suburbano, como realmente consta do art. 8.º do Projeto que acompanhou a mensagem, nem por isso desapareceria o vício que invalida o texto: a) porque os servidores dos “subdistritos suburbanos” têm exercício na comarca da capital; b) porque o Município de Lauro Freitas integra a comarca da capital, conforme se vê do quadro anexo à Resolução n.º 2, e do que esta determina.

A terceira arguição de inconstitucionalidade ataca o art. 6.º, parágrafo único, da Lei estadual n.º 3 075/72 na parte em que estabelece que a soma da gratificação de incentivo (percentagem sobre as custas recolhidas ao Tesouro do Estado) como o vencimento e demais vantagens

atribuídas aos serventuários e auxiliares de justiça não poderá exceder o limite estabelecido no Decreto-lei federal n.º 376, de 20 de dezembro de 1968, e a dos Subtabeliães, Suboficiais de Registros Públicos, Suboficiais de Protestos de Títulos e Subscrivães não poderá ser superior a 50% desse limite. O decreto-lei em referência fixou, como o indica sua ementa, “vencimentos básicos, de cargos do Poder Judiciário e dos Tribunais de Contas da União, do Distrito Federal e do Ministério Público”, sem incluir os dos servidores desses rgãos em geral. A lei questionada, adotando “o limite estabelecido no Decreto-lei federal n.º 376, vincula a remuneração dos serventuários e auxiliares de justiça aos vencimentos da Magistratura e aos órgãos a ela equiparados, com ofensa ao art. 98 da Constituição da República que proíbe “vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público”, respeitado apenas o regime de paridade entre os servidores dos Três Poderes, “para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas”.

A quarta arguição de inconstitucionalidade incide, também, sobre o art. 6.º da Lei n.º 3 075/72, na parte em que institui, “para os atuais titulares dos ofícios e serventias da comarca da capital”, uma gratificação especial de incentivo, calculada e paga mensalmente, na forma e percentuais a serem estabelecidos em regulamento, “dentro de limites que variam “até 10%” e “até 20%” segundo as categorias profissionais, que classifica. Como quer que seja, vencimento, complementação, ou simples “incentivo”, foi essa gratificação instituída em forma contínua e regular, tanto que a lei declara: calculada e paga mensalmente (art. 6.º). Logo, não pode ela ficar sujeita a variação regulamentar e imprevisível, do Poder Executivo. A Constituição Federal, art.

6.º parágrafo único, preceitua que, “salvo as exceções” nela previstas, “é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições”. E a Constituição baiana reproduzindo (art. 4.º, parágrafo único), a regra proibitiva de delegar atribuições, consigna, no art. 20, que: “compete à Assembléia Legislativa dispor, através de lei, sobre (VII)” a criação de cargos públicos e a fixação de vencimentos respectivos”. É óbvio que a expressão vencimento, nesses textos constitucionais, tem sentido amplo, abrangente de retribuição em geral. Não se trata, advertem os impugnantes, de repelir, em princípio, a política de delegação legislativa, há muito crescente em todos os povos. O problema é distinguir a delegação legislativa necessária e legítima da indevida. A Lei n.º 3 075/72, além de delegar o indelegável, não estabelece o “conteúdo” nem os “termos” segundo os quais o Poder Executivo elaborará o “regulamento”, que tem como parâmetro apenas os limites de “até 10%” e “até 20%”. Tudo, pois, ao arrepio das normas constitucionais. Na hipótese o que foi deferido ao “regulamento” projeta-se “no campo da incidência obrigatória da lei”. Aliás, o Governo do Estado expediu o Decreto n.º 23 366, de 20 de fevereiro de 1973, que “aprova o Regulamento de execução da Lei que oficializa as serventias e ofícios de justiça da Comarca da Capital”, com a preocupação fundamental em disciplinar o recolhimento de custas e emolumentos o Banco do Estado, como renda pública, dispondo secundariamente sobre a situação dos funcionários contratados dos cartórios e dos bens e materiais nele existentes, assim como a propósito dos imóveis ocupados, sem a menor disposição quanto “a gratificação especial de incentivo.

Por fim, a quinta arguição de inconstitucionalidade atribui à Lei n.º 3 075/72, o defeito de ofender a garantia da vitali-

cidade e fere direito adquirido. Os argüintes reportam-se aos pareceres de Francisco Campos, Pontes de Miranda, Orozimbo Nonato, Vicente Ráu, Alfredo Buzaid, José Frederico Marques e Miguel Reale, que instruíram as Representações n.ºs 891 e 895, da Guanabara e, com base neles, afirmam que a vitaliciedade, além de vincular-se à importância do cargo e à gravidade de suas funções, está estreitamente ligada à idéia de direito adquirido e implica irredutibilidade de vencimentos, ou pelo menos, impossibilidade de redução que *frustre ou balde* a garantia. No caso específico de titulares de ofícios de justiça, como os ora interessados, a frustração de garantia traduz-se na própria modificação do regime de remuneração, dado que o critério de vencimentos fixos altera por inteiro as bases econômicas dos cargos, tirando-lhes o rendimento adequado. Além do mais, a lei baiana, na pressa de reduzir vantagens, retira ao Oficial do Registro de Imóveis direitos conferidos por leis da União, referente-mente às custas concernentes à inscrição das “cédulas de crédito rural”, e, no mesmo passo, impede o recolhimento ao Banco do Brasil até de parcelas destinadas ao Tesouro Nacional.

Solicitadas informações ao Senhor Deputado Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Bahia, apresentou ele as de f. 176-207, sustentando, em síntese:

“a) no processo de sua formação não houve usurpação de competência de iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado, certo, como é, que a fixação de vencimentos dos serventuários da Justiça e a forma de recolhimento das custas, como taxa remuneratória de serviço, não são matérias compreendidas na organização judiciária, tal como taxativamente a define o art. 6.º da Lei Federal n.º 5 621, de 4 de novembro de 1970; são antes maté-

rias cujo processo legislativo é da exclusiva iniciativa do Executivo;

b) tendo a oficialização progressiva dos cartórios, começando pela Comarca da Capital, sido iniciada com o Regimento de Custas de 1963 (Lei n.º 1909, alterada pela Lei n.º 2018, de 1964) e mantida pela Lei n.º 2314, de 1966 (Organização Judiciária), e tendo, ainda, o art. 232 da Resolução n.º 2 do Tribunal de Justiça, de 1971, proibido que os serventuários e auxiliares de cartórios remunerados pelo Estado recebessem custas diretamente das partes e interessados — cabia na competência do Executivo a iniciativa da lei que viesse estender a remuneração aos nomeados anteriormente àqueles diplomas legais, bem como disciplinar o modo de recolhimento das custas, dada a sua natureza de taxa remuneratória de serviços (Código 1.12.27 do Orçamento do Estado para o exercício de 1973);

c) não foi violado o princípio da isonomia, uma vez que a Comarca da Capital, pela sua natural importância, pelo volume e complexidade dos seus serviços, pela peculiaridade de suas condições, formando, ela só, uma entrância especial (art. 5.º da Resolução n.º 2 do Tribunal de Justiça), se diversifica inteiramente das Comarcas do Interior, o que justifica plenamente tenha a oficialização gradativa, autorizada pelo § 3.º da Constituição do Estado, começado por ela, para estender-se, oportunamente, às Comarcas do Interior; a mesma diversidade se verifica em relação aos subdistritos suburbanos da capital, hipótese em que, se admitida a inconstitucionalidade da discriminação, seria esta restrita ao art. 6.º, não afetando os demais dispositivos da lei impugnada;

d) não encerra o parágrafo único do art. 6.º qualquer vinculação ou equiparação de vencimentos com outras categorias funcionais: apenas estabelece um limite ou teto à remuneração, o que não é cons-

titucionalmente proibido e vem sendo adotado na legislação ordinária da União e do Estado;

e) não houve delegação vedada quando a lei permite que os percentuais da gratificação de incentivo sejam estabelecidos através de regulamento, observados os limites nela pré-fixados, por isso que aquela gratificação, configurando mera vantagem, não integra os vencimentos;

f) não houve ofensa à garantia da vitaliciedade, certo, como também é, que a irredutibilidade de vencimentos não é predicamento da vitaliciedade, sendo garantias autônomas, não havendo, ademais, direito adquirido à irredutibilidade de vencimentos" (f. 205-207).

Habilitaram-se, respectivamente, como litisconsorte passivo da Assembléia Legislativa e como assistente *ad readjuvandum*, dela, o Sr. Governador do Estado, que produziu as alegações de f. 244 e 256, e Alberto Suzart da Silva e outros, subtabeliães da comarca da capital, expressando sua confiança que o Supremo Tribunal Federal rejeitará as arguições de inconstitucionalidade, mantendo incólume a lei de oficialização dos cartórios, que tantos benefícios trouxe à considerável maioria da classe dos serventuários e auxiliares da Justiça, além de representar medida de alta moralização dos serviços forenses e afins.

O parecer da Procuradoria-Geral da República, da lavra do Ministro Moreira Alves, então titular daquele cargo, faz o relatório da espécie e analisa os fundamentos da representação, na ordem em que foram deduzidos pelos argüentes:

"No caso *sub judice*, ao contrário do que pretendem os suscitantes da representação, não houve usurpação de competência e de iniciativa por parte do Governador do Estado da Bahia.

O § 5.º do art. 144 da Emenda Constitucional n.º 1/69 dá competência aos

Tribunais de Justiça para, mediante resolução, disporem somente sobre a divisão e a organização judiciárias. Por seu turno, a Lei n.º 5 621/70 — que regulamentou esse dispositivo constitucional — fixou, para que se afastassem imprecisões doutrinárias, o âmbito da divisão e organização judiciárias, ao estabelecer em seus arts. 5.º e 6.º:

"Art. 5.º A divisão judiciária compreende a criação, a alteração e a extinção das seções, circunscrições, comarcas, termos e distritos judiciários, bem como a sua classificação"; e

"Art. 6.º Respeitada a legislação federal, a organização judiciária compreende:

I. constituição, estrutura, atribuições e competência dos Tribunais, bem como de seus órgãos de direção e fiscalização;

II. constituição, classificação, atribuições e competência dos Juizes e Varas;

III. organização e disciplina da carreira dos magistrados;

IV. organização, classificação, disciplina e atribuições dos serviços auxiliares da justiça, inclusive Tabelionatos e Ofícios de registros públicos.

§ 1.º Não se incluem na organização judiciária:

I. a organização e disciplina da carreira do Ministério Público;

II. a elaboração dos regimentos internos dos Tribunais".

A lei estadual impugnada se adstringe, unicamente, no tocante aos serventuários e auxiliares da Justiça, a modificar-lhes o regime de remuneração. Essa matéria não se enquadra em nenhum dos incisos do art. 6.º da Lei n.º 5 621/70 — nem mesmo no IV, pois não se trata, na hipótese, de organização, classificação, disciplina e atribuições dos serviços auxiliares da justiça, inclusive Tabelionatos e Ofícios de registros públicos —, as que diz respeito, inequivocamente, a disciplina de re-

gime jurídico de servidores públicos, certo como é — e assim tem entendido reiteradas vezes esse Colendo Tribunal (*RDA* 54/281, *RDA* 79/197), e, recentemente, ao julgar as representações 891 e 895 que os serventuários das serventias e ofícios de Justiça não oficializados são funcionários públicos.

Ora, o art. 57, V, da Emenda Constitucional n.º 1/69 — de observância obrigatória para os Estados, *ex vi* do disposto no art. 113, III. — determina que é da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis que disponham sobre regime jurídico dos servidores públicos.

Pretendem os suscitantes da representação que a Lei n.º 5 621, de 1970, ao regulamentar o § 5.º do art. 144 da Emenda Constitucional n.º 1/69, tornou explícito que, em matéria de organização judiciária (e, em seu entender, no tocante à disciplina do regime jurídico dos servidores da Justiça), a competência originária para a iniciativa de lei é do Tribunal de Justiça, cabendo ao Chefe do Poder Executivo, apenas, competência derivada. Apoiam-se, para defender essa opinião, no disposto no art. 4.º da referida lei, onde se lê:

“Art. 4.º Ressalvado o disposto na Constituição (art. 115, II, e art. 144, § 6.º), deverão ser enviadas ao Governador do Estado, para a iniciativa do processo legislativo, as resoluções dos Tribunais de Justiça que implicarem em:

.....
III. Disciplina do regime jurídico dos servidores”.

A tese dos suscitantes não procede. Outro é o sentido desse art. 4.º, como salientamos em nosso parecer — que foi acolhido por esse Colendo Supremo Tribunal — na Representação 891 (GB), do qual destacamos o trecho abaixo transcri-

to, que se amolda perfeitamente à hipótese sob julgamento:

“... a Lei Federal n.º 5 671/70, interpretando sistematicamente o art. 144, § 5.º, da Emenda Constitucional n.º 1/69, procurou conciliar, como salienta o Excelentíssimo Sr. Ministro da Justiça na Exposição de Motivos que acompanhou o projeto que se converteu naquela lei, “a competência dos Tribunais de Justiça de provocar a elaboração de leis sobre a matéria com a iniciativa privativa do Poder Executivo, estatuída no art. 57 da Lei Maior e aplicável aos Estados por força de seu art. 13, inciso III”.

Por isso mesmo, reza o art. 4.º da Lei n.º 5 621/70:

“... Ressalvado o disposto na Constituição (art. 115, II e 144, § 6.º) deverão ser enviadas ao Governador do Estado, para a iniciativa do processo legislativo, as resoluções dos Tribunais de Justiça que implicarem em:

.....
III. Disciplina do regime jurídico dos servidores”.

Deu-se, assim, uma solução conciliatória, e que, a nosso ver, não atenta contra a Emenda Constitucional n.º 1, mas, ao contrário, capta o seu verdadeiro sentido.

Sob o império das Constituições anteriores, quando a organização judiciária era disciplinada em lei, nenhum problema havia em, adotando a acepção mais alta da expressão organização judiciária (assim, a de João Mendes de Almeida Junior, *Direito Judiciário Brasileiro*, 4.ª ed., p. 61), se estabelecerem nos Códigos de Organização Judiciária os princípios sobre o regime jurídico dos serventuários da Justiça, como o fez, por exemplo, o Decreto-lei n.º 8 527, de 31 de dezembro de 1946, que, consolidando as leis de organização judiciária, instituiu o Código de Organização Judiciária do Distrito Federal.

Atualmente, porém, a situação mudou. Com a norma constitucional segundo a qual a organização judiciária passou a ser objeto de Resolução dos Tribunais, era preciso encontrar solução que conciliasse esse princípio com o disposto no art. 57 da mesma Emenda Constitucional n.º 1. Visando a isso, a Lei n.º 5 621/70 estabeleceu o princípio contido em seu art. 4.º: o envio da resolução ao Governador, para a iniciativa legislativa, nos casos enumerados nos incisos daquele dispositivo.

Se a iniciativa do processo legislativo é do Chefe do Poder Executivo, em atenção ao princípio que emana do art. 57 da Emenda Constitucional n.º 1/69, isso significa que não está ele adstrito a ser mero veículo encaminhador da Resolução dos Tribunais, pois aquele dispositivo constitucional lhe outorga a competência exclusiva da iniciativa do processo legislativo, para que ele exerça o poder de controle.

Em se tratando de organização judiciária, esse poder de controle, nos casos do art. 4.º da Lei n.º 5 621/70, sofre, apenas, limitação nas matérias que, por força do art. 6.º do mesmo Diploma Legal, são exclusivamente da competência dos Tribunais. Assim, por exemplo, sob pretexto de se tratar de norma de regime jurídico de servidor, não pode o projeto emanado do Executivo imiscuir-se na "organização, classificação, disciplina e atribuições dos serviços auxiliares da Justiça, inclusive tabelionatos e ofícios de registros públicos", a que alude o inciso IV do art. 6.º da Lei n.º 5 621/70".

Não é isso o que ocorre com a lei impugnada, a qual — por dizer respeito, apenas, a regime de remuneração de serventuários e auxiliares da Justiça — se enquadra estritamente na disciplina do regime jurídico dos servidores, sem interferir no âmbito da competência exclusiva

dos Tribunais, circunscrita, no tocante a essa matéria ao estabelecido no inciso IV do art. 6.º da Lei n.º 5 621/70.

Também não nos parece procedente a alegação de que a lei estadual em causa viola o princípio da isonomia, inscrito no art. 153, § 1.º, da Emenda Constitucional n.º 1/69.

Como esclarecem, amplamente, as informações, às f. 186-193, a diferença de tratamento dado à comarca da capital e às comarcas do interior — já reconhecida na legislação estadual anterior decorre de circunstâncias que estabelecem diversidade de fato entre os ofícios e serventias, conforme se localizam numa ou noutras, e não em mero capricho do legislador. Aliás, tratando-se de primeira etapa de implantação de regime jurídico novo, é perfeitamente justificável a diversidade de tratamento, pelo simples fato de as serventias e ofícios da comarca da capital se acharem concentradas em local onde os Poderes do Estado possam mais facilmente, em virtude da proximidade, observar as consequências da implantação, para corrigir oportunamente falhas, ou até para impedir distorções resultantes de reação à reforma.

Há, portanto, no caso, desigualdade de situações que justifica a diversidade de tratamento, afastada, assim, a violação do princípio da isonomia, pois, como salienta Seabra Fagundes (O princípio constitucional da igualdade perante a lei e o Poder Legislativo, in *Revista de Direito Administrativo*, vol. 41, p. 6). "Qualquer elemento de fato, que leve a diversificar entre si, ainda que minimamente, duas situações, afeta o critério do igual tratamento. Para que esta haja necessariamente lugar, é preciso tratar-se de situações que se possam justapor, com exatidão, pelas suas características materiais".

Por outro lado, o estabelecimento de teto máximo de remuneração — na hi-

pótese o teto para a magistratura estadual — não incide, a nosso ver, na proibição constitucional (parágrafo único do art. 98 da Emenda Constitucional n.º 1/69) da vinculação ou equiparação de remuneração do pessoal do serviço público.

Com efeito, o que a vedação constitucional tem em mira é impedir que o aumento de remuneração dado a uma categoria funcional se reflita, automaticamente, em outras, em razão da vinculação ou equiparação, estabelecendo-se, assim, uma cadeia de aumentos, que nem sempre se justificam para as diversas categorias vinculadas ou equiparadas. Essa circunstância não ocorre em se tratando de teto máximo, que, aliás, em uma de suas modalidades, é regulado no *caput* do próprio art. 98 da Emenda Constitucional n.º 1/69.

Por isso mesmo, há várias fixações de tetos máximos em leis federais e estaduais — como observam as informações da representada —, sem que se tenha jamais declarado a sua inconstitucionalidade.

Igualmente, não se nos afigura tenham razão os suscitantes desta ação direta de declaração de inconstitucionalidade, ao pretenderem que o *caput* do art. 6.º da lei impugnada encerre delegação legislativa vedada.

Ainda nesse ponto as informações da representada (f. 195-202) os refutam com vantagem.

A autorização legal de que o Executivo, dentro de escala limitada (no caso, os limites máximos, segundo as categorias, são 10 e 20 por cento), estabeleça, em regulamento, percentuais e forma de gratificação especial de incentivo — cuja natureza é diversa da de vencimentos — não viola, em nosso entender, o parágrafo único do art. 6.º da Emenda Constitucional n.º 1/69. A propósito, são elucidativas —

e válidas para a Constituição atual — as palavras que Carlos Maximiliano (*Commentários à Constituição Brasileira*, vol. I, 5.ª ed., p. 410-411, números 266-267) escreveu sobre o § 2.º do art. 36 da Constituição de 1946, o qual vedava, também, aos Poderes a delegação de atribuições: “Mais rígido que o estatuto brasileiro de 1946 é o norte-americano; entretanto, sobre a aplicação do último, assim discorreu jurista e estadista, Presidente da Corte Suprema: “Os princípios que dominam a delegação do poder legislativo são claros. A legislatura não pode delegar os seus poderes para fazer uma lei; mas pode fazer uma lei para delegar um poder com objetivo de determinar um dado fato ou estado de coisas do qual a lei faz, ou tem intenção de fazer depender a sua própria ação. Contestar isto seria travar as rodas do governo. Há muitas coisas sobre as quais uma sábia e útil legislação deve repousar e que não podem ser conhecidas do Poder Legislativo; devem, pois, ser buscadas e determinadas fora das Câmaras”; e, mais adiante: “Evidentemente, a Constituinte de 1946 se inspirou na tradição jurídica, alienígena e brasileira. Em verdade, o art. 36, § 2.º, deve ser interpretado acorde com o art. 87, n.º I, que segue a regra universal: outorga ao Presidente da República especial competência para Regular.”

No exemplo da letra *b*, toda controvérsia desapareceria ante esta redação: “Fica o Poder Executivo autorizado a dar novo Regulamento ao Ensino Superior, sobre as seguintes bases...” De fato, a causa do combate às Delegações residia no receio de ampliar o arbítrio do Executivo, aumentando os perigos para a liberdade e o patrimônio dos cidadãos; fixados, porém, os limites da autorização e expedido o decreto respectivo, resultaria, ao contrário, restringindo o campo da atividade

discrecionária do Presidente e dos Ministros”.

Por motivos dessa ordem, esse Colendo Supremo Tribunal Federal tem considerado constitucionais dispositivos legais que atribuem a órgãos do Poder Executivo poder para alterar alíquotas de tarifa, dentro de certos limites, como se vê da *Súmula* n.º 404, que reza: “Não contraria a Constituição os arts. 3.º, 22 e 27 da Lei n.º 3 244, de 14 de agosto de 1957, que definem as atribuições do Conselho de Política Aduaneira quanto à tarifa flexível”.

Finalmente, a lei ora impugnada não ofende a garantia constitucional da vitaliciedade e, por conseguinte, o direito adquirido a ela que os suscitantos teriam.

Como várias vezes tem decidido essa Colenda Suprema Corte — e, ainda recentemente, ao julgar as Representações n.ºs 891 e 895, reafirmou esse entendimento — a vitaliciedade não implica, necessariamente, a irredutibilidade de vencimentos, razão por que nossas Constituições, quanto às garantias dos magistrados, distinguem a vitaliciedade, a inamovibilidade e a irredutibilidade de vencimentos. Por isso mesmo, a *Súmula* n.º 46 estabelece que “desdobramento de serventia de Justiça não viola o princípio da vitaliciedade do serventuário”. A redução dos vencimentos de funcionários vitalícios que não gozem — como ocorre com os serventuários da Justiça — da garantia da irredutibilidade, é admissível até o ponto em que não implique maneira indireta de, pelo aviltamento salarial, compelir-se o funcionário a deixar o cargo, ferindo-se, assim, seu direito à vitaliciedade. Já Pedro Lessa, em voto vencedor nesse Colendo Supremo Tribunal Federal, acentuava: “a garantia de vitaliciedade reside no conceito de que, não se podendo em caso algum demitir os funcionários vitalícios, senão mediante sentença judicial, não é lí-

cito reduzir os vencimentos por diminuição deste, ou por tributação, ou de qualquer outro modo, desde que a redução frustre ou balde a garantia” (*Rev. Forense*, vol. 37, p. 355).

No caso *sub judice*, isso não ocorre, como se vê da tabela de vencimentos e do texto do art. 6.º (especialmente de seu parágrafo único) da lei impugnada. A propósito, aliás, acentuam as informações a f. 205: “No caso da lei contestada, os vencimentos fixados não podem ser considerados insignificantes. Uma simples comparação entre a tabela vigorante até 28 de fevereiro do corrente ano (anexo 10) e os valores estabelecidos na tabela anexa à Lei n.º 3 075, mostra que houve substancial aumento de vencimentos para os auxiliares e serventuários da Justiça.

Os vencimentos estabelecidos, por exemplo, para os escrivães são superiores aos que percebem os escrivães da Justiça Federal.

Isso sem falar na vantagem da gratificação especial de incentivo, que pode atingir, com os vencimentos, até Cr\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos cruzeiros), importância que não encontra parâmetro em remuneração de qualquer servidor estadual, estando acima dos subsídios do próprio Governador, fixados em oito mil cruzeiros, e representando mais de 100% dos vencimentos dos Desembargadores (Cr\$ 4.600,00 mensais).

E, não decorrendo da garantia à vitaliciedade direito a irredutibilidade de vencimentos não há que se falar em direito adquirido, por inexistir o próprio direito que se pretende adquirido.

Pelas razões expostas, manifestamo-nos pela improcedência da presente representação” (f. 230-242).

É o relatório, que deverá ser encaminhado, por cópia, aos Senhores Ministros, acompanhado de cópia da Lei n.º 3 075, de 7 de dezembro de 1972, do Estado da Bahia.

RELATÓRIO COMPLEMENTAR

O Sr. Ministro Soares Muñoz: — Posteriormente ao lançamento do relatório que acabo de ler e da inclusão do processo em pauta, o ilustre advogado dos argüentes, Professor Josaphat Marinho, apresentou, em memorial, questões decorrentes da Emenda Constitucional n.º 7, assinalando sua natureza retroativa no ponto em que dispôs (art. 206):

Ficam oficializadas as serventias do foro judicial e extrajudicial, mediante remuneração de seus servidores pelos cofres públicos, ressalvada a situação dos atuais titulares, vitalícios ou nomeados em caráter efetivo.

Ressalvada, sustenta o memorial, a situação dos atuais titulares vitalícios ou nomeados em caráter efetivo, e não a situação atual dos titulares, é evidente que a Emenda assegurou o *status* deles como foram nomeados e investidos, compreendendo, necessariamente, a forma de remuneração. Excepcionando, para resguardar, a situação dos atuais titulares em caráter efetivo, a emenda fulminou as oficializações operadas por leis estaduais.

O memorial é extenso em considerações e argumentos e conclui que, diante da Constituição de 1967, quer com a Emenda n.º 1, de 1969, quer com a Emenda n.º 7, de 1977, cuja incidência imediata e retroativa, no caso, é inescusável, a oficialização de serventias e ofícios, decretada pela lei baiana, encontra obstáculo irreduzível na sua manutenção.

VOTO

O Sr. Ministro Soares Muñoz (Relator): — A representação se arrima em várias argüições de inconstitucionalidade, que podem ser agrupadas em duas categorias:

a) as que atacam a validade da Lei baiana n.º 3 075, em sua totalidade;

b) as que situam a impugnação ao art. 6.º e ao seu parágrafo único.

Reforçando essas argüições os suscitan-tes invocam leis federais que estariam em conflito com a lei estadual em causa e, agora, após cerca de cinco anos do ajuizamento da Representação, sustentam que a Emenda Constitucional n.º 7 fulminou as oficializações operadas por leis estaduais.

Pertencem à primeira categoria, as argüições que se fundam:

a) em usurpação da competência de iniciativa;

b) em violação do princípio da isonomia, e

c) em ofensa à garantia da vitaliciedade e a direito adquirido.

À segunda categoria se enquadram as que atacam o art. 6.º, por estabelecer delegação vedada, e ao parágrafo único do mencionado art. 6.º, por estabelecer vinculação ou equiparação proibidas.

Vou examinar as primeiras e, se rejeitadas pelo plenário, passarei a apreciar as segundas.

Usurpação da competência de iniciativa.

Não vale argumentar com a doutrina e a jurisprudência anteriores à Lei Federal n.º 5 621/70, no tocante ao conceito e compreensão de “organização e divisão judiciárias”. Com o advento dessa lei, ficou positivamente estabelecido, no seu art. 6.º, que a organização judiciária compreende:

“I. Constituição, estrutura, atribuições e competência dos Tribunais, bem como de seus órgãos de direção e fiscalização;

II. Constituição, classificação, atribuições e competência dos Juizes e Varas;

III. Organização e disciplina da carreira dos magistrados.

IV. Organização, classificação, disciplina e atribuições dos serviços auxiliares

da justiça, inclusive Tabelionatos e Offícios de Registros Públicos”.

A lei baiana não dispôs sobre essas matérias, para que, em consequência, tenha invadido a competência do Tribunal de Justiça do Estado. Na verdade, nem sequer oficializou cartórios e serventias. Nesse particular, a ementa da lei não guarda perfeita correspondência com os dispositivos que a integram, os quais estabelecem regras atinentes apenas à forma de remuneração dos serventuários e auxiliares da Justiça de primeiro grau. Antes da lei em tela, os cartórios já eram órgãos oficiais da administração da Justiça, tanto que criados por lei e providos por servidores públicos nomeados pelo Governador do Estado.

Por igual, não vale invocar o art. 4.º, III, da Lei n.º 5 621/70, consoante o qual deverão ser enviadas ao Governador do Estado, para a iniciativa do processo legislativo, as resoluções dos Tribunais de Justiça que implicarem em:

“III. Disciplina do regime jurídico dos servidores...”.

O preceito legal não condiciona a iniciativa do Governador do Estado à existência de prévia resolução do Tribunal de Justiça, no concernente ao regime jurídico dos serventuários e auxiliares da Justiça de primeiro grau. Ao contrário, estabelece que as resoluções dos Tribunais de Justiça sobre tais assuntos é que deverão ser enviadas ao Governador do Estado para a iniciativa do processo legislativo.

Considero certa a interpretação que o Governador do Estado da Bahia dá, nas suas razões, à norma legal em epígrafe:

“a participação obrigatória do Poder Judiciário, encaminhando ao Governador do Estado proposta para que este inicie o processo legislativo dispondo sobre “disciplina do regime jurídico dos servidores”, só é exigível quando tal providência decorra da própria Resolução do Tribu-

nal sobre “divisão e organização judiciárias”. Fora daí, o Governador do Estado não necessita de provocação do Tribunal de Justiça, porque ele pode, se quiser, a todo tempo, iniciar o processo legislativo para alterar a situação funcional de Serventuários e auxiliares de justiça” (f. 249)

A interpretação que os suscitantes dão ao art. 4.º da Lei n.º 5 621, se apresenta inconciliável com a iniciativa exclusiva do Presidente da República, estatuída no art. 57 da Lei Maior, aplicável aos Estados por força de seu art. 13, III. As leis que fixem ou aumentem vencimentos, assim como as que alterem o regime de remuneração dos servidores da Justiça, inclusive suprimindo o regime de custas, não escapam à iniciativa exclusiva do Poder Executivo, que não está, repito, condicionado à existência de resolução ou proposta do Poder Judiciário.

Rejeito, pois, a alegação de que a lei em causa seja inconstitucional, por usurpação da competência de iniciativa.

Violação do princípio de isonomia.

O art. 213 da Resolução n.º 2, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que dispõe sobre a atual Divisão e Organização Judiciárias daquela unidade da Federação estabelece que “os serventuários da Comarca da Capital e das Comarcas do Interior formam quadros diferentes e independentes”. De seu turno, as informações prestadas pela Assembléia Legislativa esclarecem que, quando a lei impugnada foi elaborada, já encontrou como um *dado de fato* a discriminação existente entre os serviços judiciários da Capital e do Interior.

“A Comarca da Capital, pela sua natural importância, pelo volume e complexidade dos seus serviços, pela peculiaridade das suas condições de vida, formando, ela só, uma entrância especial (art. 5.º da Resolução n.º 2) se diversificava inteiramente das Comarcas do Interior que se

classificam, presentemente, em três entranças e constituem, sem dúvida possível, regiões geo-econômicas que se não podem comparar com a Capital.

Logo, é de ver-se que os titulares de ofícios e serventias de justiça das Comarcas do Interior, embora ocupando cargos nominalmente iguais aos titulares de ofícios e serventias da Justiça da Comarca da Capital, em verdade, jamais tiveram as mesmas condições de trabalho ou intensidade de serviço igual a destes" (f. 190).

Esses esclarecimentos afastam a imputação de que a lei tenha violado o art. 153, § 1.º, da Constituição da República.

Preleciona Hely Lopes Meirelles:

"O que o princípio da isonomia impõe é tratamento igual aos realmente iguais. A igualdade nominal não se confunde com a igualdade real. Cargos de igual denominação podem ser funcionalmente desiguais, em razão das condições de trabalho de um e outro; funções equivalentes podem diversificar-se pela qualidade ou pela intensidade do serviço. A situação de fato é que dirá da identidade ou não entre cargos e funções nominalmente iguais" (Parecer, in *RDA*, vol. 77, jul.-set., 1964, p. 16).

Rejeito, portanto, a alegação fundada em violação do princípio da isonomia.

Ofensa à garantia de vitaliciedade e a direito adquirido.

Esta Corte tem jurisprudência tranqüila de que a garantia da vitaliciedade não compreende a irredutibilidade de vencimentos. A *Súmula n.º 27* é terminante: "*os servidores públicos não têm vencimentos irredutíveis, prerrogativa dos membros do Poder Judiciário e dos que lhes são equiparados*". E a *Súmula n.º 46* estabelece que: "*desmembramento de serventia de Justiça não viola o princípio da vitaliciedade do serventuário*". A Constituição da República, quando estatui as ga-

rantias dos membros do Poder Judiciário, distingue a vitaliciedade, a inamovibilidade e a irredutibilidade de vencimentos.

Razão assiste, pois, ao parecer do Dr. Procurador-Geral da República:

"A redução dos vencimentos de funcionários vitalícios, que não gozem — como ocorre com os serventuários da Justiça — da garantia da irredutibilidade, é admissível até o ponto em que não implique maneira indireta de, pelo aviltamento salarial, compelir-se o funcionário a deixar o cargo, ferindo-se, assim, seu direito à vitaliciedade. Já Pedro Lessa, em voto vencedor nesse Colendo Supremo Tribunal Federal, acentuava: "a garantia de vitaliciedade reside no conceito de que, não se podendo em caso algum demitir os funcionários vitalícios, senão mediante sentença judicial, não é lícito reduzir os vencimentos por diminuição destes, ou por tributação, ou de qualquer outro modo, desde que a redução frustre ou balde a garantia" (*Rev. Forense*, vol. 37, p. 355) (f. 240-241).

Como bem demonstram as informações da Assembléia Legislativa, a ressalva a que alude Pedro Lessa não se aplica à espécie, porquanto "*os vencimentos, fixados na lei contestada, não podem ser considerados insignificantes*". Uma simples comparação entre a tabela vigorante até 28 de fevereiro do corrente ano (as informações datam de 2.5.73 — f. 176) e os valores estabelecidos na tabela anexa à Lei n.º 3 075, mostra que houve substancial aumento de vencimentos para os auxiliares e serventuários da Justiça. Os vencimentos estabelecidos, por exemplo, para os escrivães são superiores aos que percebem os escrivães da Justiça Federal. Isto sem falar na vantagem da gratificação especial de incentivo, que pode atingir, com os vencimentos, até Cr\$ 9 600,00, importância que não encontra parâmetro em remuneração de qualquer servidor es-

tadual, estando acima dos subsídios do próprio Governador, fixados em Cr\$ 8.000,00, e representando mais de 100% dos vencimentos dos Desembargadores (Cr\$ 4.600,00) (f. 205).

Rejeito a inconstitucionalidade argüida sob o mencionado ângulo.

Ante o exposto, rejeito as argüições de inconstitucionalidade reunidas na primeira categoria.

Passo a examinar, separadamente, as alegações pertencentes à segunda categoria.

Delegação vedada.

Incide o ataque sobre o art. 6.º da Lei n.º 3 075/72, que tem a seguinte redação:

“Art. 6.º Fica instituída para os atuais titulares dos Ofícios e Serventias de Justiça da Comarca da Capital uma gratificação especial de incentivo, calculada e paga mensalmente, na forma e percentuais a serem estabelecidos em regulamento, com os seguintes limites:

I. para os Tabeliães, Oficiais de Registros Públicos, Oficiais de Protestos de Títulos e Escrivães até 20% (vinte por cento) das custas e emolumentos recolhidos pelo respectivo Cartório;

II. para os Avaliadores, Distribuidores, Depositários Públicos, Contadores, Partidores, Porteiros dos Auditórios e Oficiais de Justiça até 20% (vinte por cento) das custas recolhidas pelos atos praticados pelos mesmos;

III. para os Subtabeliães, Suboficiais de Registros Públicos, Suboficiais de Protestos de Títulos e Documentos, Subescrivães e Escreventes Juramentados até 10% (dez por cento), calculados como estabelecido para os titulares dos respectivos Ofícios e Serventias” (f. 6).

As informações da Assembléia Legislativa, depois de assinalar, com o respaldo nos magistérios de Carlos Maximiliano, Bilac Pinto e Caio Tácito, que o fenômeno da utilização crescente da delegação le-

gislativa obedece a uma tendência universalmente generalizada e que há situações nas quais se tem admitido sempre a delegação, sustentam:

“A gratificação de incentivo é matéria que precisa ser estudada por técnicos, examinada à luz da experiência e da observação quotidiana, e, inclusive, sofrer marchas e contra-marchas com a necessária mobilidade para que não se perca, em longo processo de elaboração legislativa, como aconteceu no início da oficialização progressiva dos cartórios, que se vinha arastando desde 1963, a real finalidade da lei.

Seria intolerável, à luz dos princípios constitucionais, que fosse deixada ao arbítrio do Poder Executivo matéria como a da fixação de vencimentos, que é exclusivamente da reserva da lei.

Mas o estabelecimento de critérios, de percentuais para uma gratificação de conteúdo variável, bem como a adoção de critérios suficientemente detalhados e flexíveis que levam ao estímulo à produtividade que se pretende, seria matéria por demais detalhada e complexa para caber em uma lei, com todos os seus pormenores” (f. 197).

E, no caso, prosseguem as informações.

“... não houve a pretendida outorga excessiva de poderes.

Ficou ao arbítrio do Executivo fixar os níveis da gratificação, contidos nos limites, mínimo de 1% (que está implícito) e máximo de 10% ou 20%, segundo as categorias funcionais pertinentes, que especifica devidamente.

Aí os limites.

Ficou o Executivo encarregado de regulamentar a concessão de uma gratificação em moldes tais, que viesse a estimular a produtividade dos servidores em questão, em atividade essencial ao interesse público: aí o conteúdo.

As outorgas — ou autorizações — legislativas ao poder regulamentar do Executivo são bem mais freqüentes, em questões de pessoal administrativo — porque necessárias, e muito mais amplas, na experiência administrativa do país.

Bem maior arbítrio teve o legislador, na esfera federal, ao conferir, na Lei n.º 4 345/64, art. 11, § 1.º, uma gratificação de dedicação exclusiva “de acordo com a regulamentação a ser expedida”, a partir de um mínimo de 40%” (f. 197).

De outro lado, é pacífico que as vantagens *pro labore faciendo*, entre as quais se incluem as estabelecidas na lei baiana, são, em regra, variáveis no tocante ao seu *quantum*, percebidas de acordo com a efetiva prestação de serviço nas condições estabelecidas pela Administração, “*mesmo que, observa Hely Meirelles, auferidas por longo tempo em razão do preenchimento dos requisitos exigidos para sua percepção, não se incorporam ao vencimento, a não ser quando essa integração for determinada por lei*” (Direito Administrativo, p. 400, 2.ª ed.).

Razão, pois, assiste ao Dr. Procurador-Geral da República, ao acentuar que ainda neste ponto as informações da representada, refutam, com vantagem, as razões dos suscitantes, lembrando a propósito que o Supremo Tribunal Federal, por motivos da ordem dos invocados nas informações, tem considerado constitucionais dispositivos legais que atribuem a órgãos do Poder Executivo poder para alterar alíquotas de tarifa, dentro de certos limites, como se vê da *Súmula n.º 404* (f. 240):

“Não contrariam a Constituição os art. 3.º, 22 e 27 da Lei n.º 3 244, de 14 de agosto de 1957, que definem as atribuições do Conselho de Política Aduaneira quanto à tarifa flexível”.

Rejeito a arguição de inconstitucionalidade sob epígrafe.

Vinculação ou equiparação proibidas.

Esta arguição de inconstitucionalidade ataca o parágrafo único do art. 6.º da Lei n.º 3 075, cujo teor é o seguinte:

“A soma da gratificação de incentivo com o vencimento e demais vantagens atribuídas aos Serventuários e Auxiliares de Justiça não poderá exceder o limite estabelecido no Decreto-lei Federal n.º 376, de 20 de dezembro de 1968 e a dos Subtabeliães, Suboficiais de Registros Públicos, Suboficiais de Protestos de Títulos e Subscrivães não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) desse limite” (f. 6).

É evidente que a lei não estabelece vinculação proibida (art. 98, parágrafo único, da Constituição Federal), mas simples limite ou teto de remuneração. Acolho as considerações do douto parecer do Dr. Procurador-Geral da República:

“... o que a vedação constitucional tem em mira é impedir que o aumento da remuneração dado a uma categoria funcional se reflita, automaticamente, em outras, em razão da vinculação ou equiparação, estabelecendo-se, assim, uma cadeia de aumentos, que nem sempre se justificam para as diversas categorias vinculadas ou equiparadas. Esta circunstância não ocorre em se tratando de teto máximo, que, aliás, em uma de suas modalidades, é regulado no *caput* do próprio art. 98 da Emenda Constitucional n.º 1/69.

Por isso mesmo, há várias fixações de tetos máximos em leis federais e estaduais — como observam as informações da representada —, sem que se tenha jamais declarado sua inconstitucionalidade” (f. 237).

Rejeito a arguição de inconstitucionalidade, pois não vejo na lei impugnada a estipulação de vinculação ou equiparação proibidas.

No início do voto acentuei que, reforçando as arguições de inconstitucionalidade, os susciantes invocaram leis federais que estariam em conflito com a lei baiana impugnada e, depois de lançado o relatório, alegaram que a Emenda Constitucional n.º 7 fulminou as oficializações de serventias de Justiça operadas por leis estaduais.

Conflito de leis.

O conflito entre leis estaduais e federais só importa em inconstitucionalidade na hipótese em que tenha havido usurpação de competência legislativa. Se a União e o Estado legislaram dentro de suas atribuições não há questão de inconstitucionalidade. No caso, a União dispõe sobre as custas dos oficiais do Registro de Imóveis concernentes à inscrição de Cédula de Crédito Rural (Decreto-lei n.º 167/67) e de Cédula de Crédito Industrial (Decreto-lei n.º 413/69). O conflito, se configurado, já existia anteriormente à lei impugnada, mas nunca foi, ao que se saiba, suscitado, pela razão de que sempre se reconheceu eficácia prevalente à legislação federal. O advento da Lei Estadual n.º 3 075, não veio alterar essa situação.

Efeito retroativo da Emenda Constitucional n.º 7:

Dispõe o art. 206:

“Ficam oficializadas as serventias do foro judicial e extra-judicial, mediante remuneração de seus servidores exclusivamente pelos cofres públicos, ressalvada a situação dos atuais titulares vitalícios ou nomeados em caráter efetivo”.

E o § 3.º determina que:

“enquanto não fixados pelos Estados e pelo Distrito Federal os vencimentos dos funcionários das mencionadas serventias, continuarão eles a perceber as custas e emolumentos estabelecidos nos respectivos regimentos”.

A reforma constitucional teve efeito imediato sobre todos os serventuários e auxiliares da justiça que percebiam custas, ao tempo de sua promulgação. Mas não teve o efeito de restaurar esse regime de remuneração dos servidores que, em virtude de leis anteriores, já vinham percebendo vencimentos ao invés de custas.

Não fulmina, destarte, a oficialização das serventias, estatuída no art. 206, as oficializações anteriores.

Rejeito essa última alegação dos susciantes, registrando, com agrado, a profundidade e brilho com que os interessados e o Doutor Procurador-Geral da República versaram as diversas teses em debate.

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão: — Sr. Presidente, estou de acordo com o eminente Relator, julgando improcedente a representação. Observo, apenas, que a invocação, feita no memorial e, da tribuna, pelo ilustre Advogado, de citação por mim feita em torno do conceito de organização judiciária emitido pelo douto Pimenta Bueno se deu na Representação 753-SP, de 1968, quando ainda não vigorava a Lei n.º 5 621/70, que regulamentou o art. 144, § 5.º, da Emenda Constitucional n.º 1, especificando o que, na verdade, se inclui no conceito de organização judiciária.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores (Presidente): — Também julgo improcedente a representação.

Das anotações que procedi no estudo dos memoriais que recebi, frente ao Relatório que me foi encaminhado, cheguei às mesmas conclusões do voto do eminente Relator. Sua Ex.^a apreciou com se-

gurança as teses suscitadas, nada tendo, pois, a acrescentar a seu brilhante voto.

EXTRATO DA ATA

Rp 900 — BA — Rel., Ministro Soares Muñoz. Repte., Procurador-Geral da República. Rpda., Assembléia Legislativa do Estado da Bahia. Argtes., Colégio Notarial do Brasil — Seção da Bahia — e outros (Adv., Josaphat Marinho). Litisconsorte: Governador do Estado da Bahia. Assistentes: Alberto Suzart da Silva e outros.

Decisão: Julgada improcedente a Representação. Decisão unânime. Votou o Pre-

sidente. Impedido o Sr. Ministro Moreira Alves. Falaram: o Prof. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral da República, pelos Argtes., o Dr. Josaphat Marinho pela Representada, e, pelo Litisconsorte, o Dr. Pedro Gordilho.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Cunha Peixoto e Soares Muñoz. Procurador-Geral da República, o Prof. Henrique Fonseca de Araújo.